Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2600/2018 **Data da disponibilização: Terça-feira, 13 de Novembro de 2018.**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira
Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva
Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-3710
(61) 3043-3658

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0017501-49.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Tratam os autos de pedido de providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em que postula a observância de prioridade, constitucional e legalmente assegurada, aos Magistrados idosos, portadores de enfermidades graves e aposentados, nos pagamentos de débitos referentes a exercícios anteriores, reconhecidos judicial ou administrativamente, em especial os créditos referentes a juros e correção monetária sobre as diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1998/1999. Fundamenta a solicitação nos arts. 1º, III, 3º, I, 5º, XXI, e 100, § 2º e § 3º, e 230 da Constituição Federal; 9º, III, 58, III, e 69-A, I, II e IV, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.784/99; 3°, caput, e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001; 69 e 71, § 1º a § 5º, da Lei nº 10.471/2003; e, 1048, I e II, § 1º a § 4º da Lei nº 13.105/2015.
Requereu, inclusive cautelarmente, "considerada a proximidade dos pagamentos e a irreversibilidade do recebimento de boa-fé dos passivos prestes a serem quitados", que na efetivação da prioridade solicitada, compreendida no contexto da Resolução CSJT nº 137/2014, fosse observada a seguinte ordem cronológica de pagamentos de passivos a magistrados do trabalho (ou a seus pensionistas acaso credores), atinentes a cada e mesmo fato gerador:

a) quitação plena dos referidos créditos para todos os juízes credores que forem deficientes, portadores de doenças graves e maiores de oitenta anos;
b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos - ou até este valor, se inferior o crédito - a todos os juízes credores que forem aposentados e/ou maiores de sessenta anos;
c) distribuição da verba restante, de modo proporcional aos créditos remanescentes, a todos os juízes beneficiários (incluídos aqueles do item "b").

Considerando que nos termos do § 5º, do art. 71, da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), incluído pela Lei n° 13.466/2017, foi inserida na preferência conferida aos idosos, relativamente aos processos e procedimentos judiciais e em tramitação na Administração Pública, prioridade máxima aos maiores de oitenta anos de idade, e que esse novo critério, de prioridade especial para os maiores de oitenta anos, ainda não havia sido contemplado nas disposições da Resolução nº 137/2014, normativo editado por este Conselho sobre a matéria, e que por essa razão poderia não estar sendo observado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, deferi parcialmente a liminar requerida, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do CSJT, para determinar, até o exame de mérito do presente Pedido de Providências, que nos pagamentos de despesas de pessoal,

referentes a exercícios anteriores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme normatizado pela Resolução nº 137/2014, passasse a ser observada a seguinte ordem de prioridade:

a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de 80 (oitenta) anos;
b) Quitação dos créditos devidos aos maiores de 60 (sessenta anos).

A decisão proferida, às fls. 82-88, foi referendada pelo Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT, na sessão ordinária de 31/08/2018, conforme certificado à fl. 94.
Nesta oportunidade, a Associação Requerente, nos termos das petições às fls. 104-112 e 114-122, "diante da iminência de que ocorram pagamentos pendentes referentes a exercícios pregressos, notadamente quanto aos créditos de juros e correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência de 1998/1999, incluindo a questão do escalonamento, sem a possibilidade de quitação a todos os magistrados beneficiados, e para se evitar que o atendimento às preferências legais, salvo as especiais, possam significar, na prática, que diversos magistrados credores absolutamente nada recebam neste exercício financeiro", e com apoio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, "retoma e renova o requerimento de deferimento da medida liminar".
Sustenta a ANAMATRA que a existência de passivo concernente a magistrados dos 24 Tribunais Regionais (referente ao reconhecimento da incidência de correção monetária e juros de mora sobre a PAE de janeiro/1998 a agosto/1999 e ao diferencial de 5% entre as instâncias), e a ausência de divulgação, "de forma completa e satisfatória", dos valores que poderão ser utilizados para quitação desses débitos, à vista das limitações próprias à gestão orçamentária, possibilitam vislumbrar que o montante a ser destinado à quitação poderia não alcançar a todos os beneficiários após quitadas as preferências legais, incluídas as especiais.
Defende, ainda, que diversos magistrados, com menos de sessenta anos, ativos e inativos, "detêm expectativa legítima de que ao menos parte do crédito seja atendido, seja pela delonga temporal na sua satisfação, seja porque a realidade atual da política remuneratória da magistratura da União é de conhecida, notória e grave defasagem", ao que propõe, como medida de equilíbrio, "diante da possível e previsível impossibilidade de se proceder ao pagamento integral dos valores que são devidos aos magistrados", e a fim de atender adequadamente às preferências legalmente estabelecidas, sem deixar de prover, ainda que em parte, o pagamento dos demais magistrados credores, o acolhimento do pedido, "nos moldes em que formulados" na exordial, no sentido de estabelecer pagamento linear no importe correspondente a 60 salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os juízes titulares de crédito que forem aposentados e/ou maiores de sessenta anos.
Recebo as petições, de igual teor, como pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida.
De início, cumpre observar que a regra geral para pagamento de despesas de exercícios anteriores estabelecida na Resolução CSJT nº 137/2014, a teor do disposto no caput do art. 6º, é a obediência à ordem cronológica do reconhecimento do direito.
Não obstante, conforme disposto no art. 12 do citado normativo, a partir do exercício financeiro de 2014, restou autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário.
Com efeito, ao serem aplicadas referidas regras, a hipótese narrada no petitório, de que a quitação total dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de oitenta anos, seguida da quitação dos créditos devidos aos maiores de sessenta anos, conforme deferido anteriormente, poderia implicar na ausência de pagamento, de qualquer valor, aos demais beneficiários credores do mesmo passivo.
Embora, a medida ora postulada não gere certeza acerca da equalização das verbas disponíveis, porquanto a questão perpassa pelo montante total devido em relação ao direito reconhecido, em cotejo com as verbas orçamentárias disponibilizadas para quitação do respectivo passivo, é certo que o deferimento da fixação de um patamar mínimo, em relação aos beneficiários maiores de sessenta anos, manteria, a esses beneficiários, a prioridade no pagamento de quantias que lhe são devidas em relação aos demais credores, mitigando, todavia, a possibilidade de que os últimos venham a não receber ao menos uma parte dos valores que lhe são igualmente devidos.
Ante o exposto, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT, reconsidero parcialmente a decisão proferida para deferir a medida ora requerida (exceto quanto aos aposentados, considerando que a prioridade legal é destinada aos maiores de 60 anos), e determinar que o pagamento de despesas de exercícios anteriores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de que trata a Resolução nº 137/2014, passe a observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de oitenta anos;
b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;
c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, incluídos aqueles da alínea anterior.

Intimem-se os Tribunais Regionais do Trabalho para que observem a presente decisão.
Nada obstante, dê-se ciência à entidade requerente.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 224, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 224, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.*
*Republicada em razão de erro material

Dispõe sobre a revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2018 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando a Resolução CSJT nº 146/2014, que aprova o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2015 a 2020;

Considerando que o Ato CSJT.GP.SG nº 293/2014 prevê em seu art. 5º que o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá sofrer revisões periódicas após aprovado, a fim de que as diretrizes estabelecidas sejam atualizadas e aperfeiçoadas;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, de acordo com o Ato CSJT.SG nº 305/2014, tem, entre outras atribuições, a competência de orientar a revisão periódica do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a aprovação da proposta de revisão do Plano Estratégico Institucional pela Comissão de Gestão da Estratégia do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criada por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 293/2014, cujo art. 3º, parágrafo III, estabelece como uma de suas atribuições a de promover ajustes no plano estratégico institucional; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-7251-20.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015 – 2020, para o período de 2018 a 2020, nos termos do anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Download

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Despacho	1
Despacho	1
Resolução	3
Resolução	3